

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER № 230/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO № 0043/17.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que "estabelece a realização de Relatório de Sustentabilidade das atividades da Câmara Municipal de São Paulo, em periodicidade quadrianual, nos moldes da metodologia Global Reporting Initiative (GRI)".

A propositura tem por objetivo implementar instrumentos de prestação de contas condizente com as diretrizes do desenvolvimento sustentável. Tal prática tem se mostrado comum em empresas privadas, ONGs, órgãos públicos e governos subnacionais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguimento, conforme será demonstrado.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece:

- "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
- IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"
 - "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
- XIII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias:" (grifamos)

A Lei Orgânica do Município estabelece, na mesma linha do texto constitucional:

- "Art. 14 Compete privativamente à Câmara Municipal:
- III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (grifos)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara estabelece, em seu art. 237, que projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e em seu inciso I determina que constitui matéria de projeto de resolução assuntos de economia interna da Câmara, na qual se enquadra o tema da proposição em apreço.

Sendo assim, fica clara a competência da Câmara Municipal para dispor sobre realização de Relatório de Sustentabilidade das atividades da Câmara Municipal de São Paulo, em periodicidade quadrianual, nos moldes da metodologia Global Reporting Initiative (GRI), por meio de projeto de resolução, enquadrando-se a propositura dentro do tema da economia interna desta Casa Legislativa.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.